

RELATÓRIO

ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentado por **Canaã Indústria Moveleira Ltda.** ao seq. 166.2 dos autos de recuperação judicial n.º 0023610-60.2025.8.16.0014, em trâmite perante a 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina, estado do Paraná.



SUMÁRIO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4
II. DOS REQUISITOS DO ART. 53, DA LEI 11.101/2005	5
A. Da análise acerca da <i>TEMPESTIVIDADE</i> quanto à apresentação do plano de recuperação judicial.....	5
B. Da análise quanto à <i>DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO</i>	7
C. Da análise da VIABILIDADE ECONÔMICA	9
D. Apresentação do <i>LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DOS BENS DA DEVEDORA</i>	11
IV. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO	11
V. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PRJ	12
A. CLASSE I - Créditos Trabalhistas:	15
B. CLASSE II - Créditos com Garantia Real	19
C. CLASSE III - Créditos Quirografários	23
D. Classe IV - Créditos de ME e EPP	25
E. Dos Credores Fornecedores de Insumos e Matérias Primas Essências e <i>Funding</i>	27
VI. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54 DA LEI 11.101/2005	30
VII. DAS CLÁUSULAS COM CONTEÚDOS POTENCIALMENTE ILEGAIS	30
A. Da previsão de “alienação ou oneração parcial de seus ativos operacionais”	31
B. Previsão de que os credores não sujeitos não poderão registrar ou inscrever a devedora nos órgãos de proteção ao crédito	33

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



C. Previsão de tolerância ao descumprimento do Plano	34
D. Previsão de encerramento da Recuperação Judicial	38
VIII. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	38
A. Das cláusulas que estendem os efeitos da Recuperação Judicial aos sócios e seus garantidores	39
IX. DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO À ASSEMBLEIA	43
X. CONCLUSÃO	44

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado em 08 de abril de 2025 por **Canaã Indústria Moveleira Ltda.** (seq. 1.1). O pedido foi distribuído ao d. Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina/PR, tendo o seu processamento deferido em 16 de junho de 2025 (seq. 11).

Considerando que a Devedora apresentou plano de recuperação judicial no **seq. 166**, compete à Administração Judicial a apresentação de relatório¹ com observações *objetivas* a seu respeito.

Tal missão deve ser entendida no contexto geral de competências do Administrador Judicial e de seu papel nos processos de recuperação judicial, destacando-se sua atuação não como parte no processo, mas sim como auxiliar do juízo. Portanto, de antemão, destaca-se que não haverá o ingresso na dimensão negocial do plano, já que isso, em princípio, é de competência exclusiva dos credores, em assembleia geral.

¹ Art. 22 (...) II – (...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;



Contudo, é importante que o Administrador Judicial indique pontos que pendem de esclarecimentos, que eventualmente sejam tidos como inválidos pela jurisprudência ou mesmo que violem frontalmente as disposições da Lei 11.101/2005. Deste modo, cabe à administração judicial “fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano”².

Com efeito, dentre outras coisas, no presente relatório a Administração Judicial analisará se houve ou não o cumprimento das exigências formais legalmente previstas no que concerne ao plano de recuperação judicial, além de destacar eventuais cláusulas que, no seu entender, são dotadas de conteúdo sensível ou ilegal, a fim de que perpassasse pelo controle de legalidade a ser exercido por este d. Juízo.

II. DOS REQUISITOS DO ART. 53, DA LEI 11.101/2005

A. Da análise acerca da **TEMPESTIVIDADE** quanto à apresentação do plano de recuperação judicial

Art. 53, *caput*, da Lei 11.101/2005

Dispõe o art. 53, *caput*, da Lei 11.101/2005 que o PRJ deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias corridos³ a contar da publicação da r. decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108).

³ Cf. **LREF, Art. 189, §1º, inciso I**: todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; (...),



No caso em apreço, referida decisão foi proferida aos autos junto ao seq. 35.1, e publicada em 18/06/2025. A intimação eletrônica foi confirmada pela Devedora em 16/06/2025, sexta-feira, cf. se verifica do ev. 39. O *dies ad quem*, a rigor, teria se encerrado aos **16/08/2025 (sábado), prorrogando-se até o primeiro dia útil, qual seja, 18/08/2025, segunda-feira**, ou, se considerarmos o prazo de 10 dias para leitura automática, o prazo se encerraria, pelos nossos cálculos, em **26/08/2025 (terça-feira)**. Entendemos, assim, que o disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005, no que toca à sua tempestividade, **não foi satisfeito**.

Não obstante, foi lançado no sistema projudi, no dia 16/06/2025 (seq. 39), intimação para a Devedora no prazo de 60 dias corridos, cujo termo final se daria em **30/08/2025**. Há, portanto, um aparente equívoco do próprio sistema que induziu a Devedora em erro, levando-a crer que seu prazo se encerraria apenas no dia 30/08/2025, razão pela qual levou o PRJ aos autos em data de 29/08/2025, supostamente satisfazendo a norma contida no art. 53 da LRF:

Intimações

39

16/06/2025 18:07:02

EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Referente ao evento (seq. 35) DEFERIDO EM PARTE O PEDIDO (16/06/2025).

Kétlin Caroline de Carvalho Ribeiro

Analista Judiciária

Autor

Nome	Prazo	Urgente	Intimação Pessoal	Intimação Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
CANAA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	60 dias corridos	Não	Não	Sim	16/06/2025 22:20	-	30/08/2025	-	LIDA, PRAZO VENCIDO	VITOR OTTOBONI PAVAN

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



B. Da análise quanto à *DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO*

Art. 53, inciso I, da Lei 11.101/2005

Segundo consta do PRJ, cf. **fls. 10-11, item 2.1**, seu objetivo consiste na geração de fluxo de caixa para garantir o pagamento do passivo reestruturado, bem como assegurar a criação de capital de giro e recursos necessários para a continuidade das atividades operacionais. Em atendimento ao disposto no art. 53, inciso I, da LREF, a Devedora apresentou, ao final da **cláusula 2.1 do Capítulo II, fls. 10-11**, à discriminação dos meios de recuperação, quais sejam:

Item	Meio de recuperação
2.1	Concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano
2.1	Criação de estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais para que continuem com o fornecimento de mercadorias essenciais à continuidade das atividades da Devedora

Embora prevista em capítulo específico como medida de reestruturação, a Devedora contemplou a alienação de ativos e/ou UPI (**capítulo IX, cláusulas 9.1 a 9.3, fls. 21-23**).

As mencionadas cláusulas estabelecem a possibilidade de alienação do ativo imobilizado, mediante venda direta com deságio limitado a 20% em relação ao valor de mercado, condicionada à prévia autorização do Administrador Judicial. Prevê-se, ainda, que 50% do produto da alienação seja destinado ao pagamento antecipado de credores e os outros 50% à formação de capital de giro. Também se admite a oneração,

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



locação ou arrendamento de bens, bem como a alienação da unidade de produção como UPI, preservando-se, contudo, as unidades de comércio e distribuição.

Ressalte-se que a inclusão dessas disposições guarda pertinência com o pedido de alienação de parcela significativa do ativo imobilizado formulado no ev. 150, objeto de análise desta Administração Judicial no ev. 164, vindo a sanar a dúvida suscitada pelo Juízo na decisão de ev. 153.

Todavia, observa-se que a cláusula 9.1 não dispõe de forma expressa acerca da imprescindibilidade de autorização judicial para a alienação de bens do ativo imobilizado, conforme determina o art. 66 da LREF, questão que será objeto de apreciação específica no tópico VII, item “a)” deste relatório.

No mais, **com relação aos demais meios de recuperação judicial** previstos, em que pese a indicação genérica, no que diz respeito - *objetivamente* - à satisfação do requisito constante do inciso I, do art. 53, da LREF, isto é, a apresentação pormenorizada dos meios de reestruturação pela Devedora, **entende esta Administradora Judicial pela sua satisfação**. Ressaltando-se que a análise subjetiva quanto à viabilidade e suficiência das medidas é considerada matéria de competência exclusiva dos credores⁴.

⁴ “O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua **viabilidade econômica**, a qual constitui **mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores**.” (STJ, 4.ª Turma, AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021, g.n.)



C. Da análise da **VIABILIDADE ECONÔMICA**

Art. 53, II, da Lei 11.101/2005

O segundo requisito a ser apresentado junto ao Plano de Recuperação Judicial diz respeito à **demonstração de sua viabilidade econômica**, cuja finalidade, como bem exposto por MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, é fornecer “*elementos de análise que tragam indicações fundadas de que o projeto está corretamente elaborado e de que, se deferido, levará a empresa à recuperação, com a geração de riqueza suficiente para o cumprimento de todas as obrigações assumidas*”⁵.

O laudo de viabilidade econômica foi apresentado junto ao **seq. 166.4**, contendo, no **item 8**, o parecer técnico que demonstrou, por meio das projeções de fluxo de caixa, a geração futura positiva de caixa que, segundo os índices e perspectivas lá indicadas, a Devedora apresentará pelas próximas duas décadas:

⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 276.



FLUXO DE CAIXA PROJETADO			ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
ENTRADAS			7.824.600,00	8.200.521,00	8.594.702,24	9.233.080,26	9.920.806,60
Da Operação			6.804.000,00	7.144.200,00	7.501.410,00	8.101.522,80	8.749.644,62
Empréstimos - Fomento			1.020.600,00	1.056.321,00	1.093.292,24	1.131.557,46	1.171.161,97
SAÍDAS		A PAGAR	-7.007.892,14	-7.322.783,94	-7.669.527,69	-9.208.322,83	-9.845.617,26
Da Operação			-6.501.902,40	-6.794.134,20	-7.101.584,85	-7.669.711,63	-8.264.914,31
Parcelamento Tributos Federais	13.558.625,61	3.093.209,35	-255.989,74	-255.989,74	-255.989,74	-255.989,74	-255.989,74
Parcelamento Tributos Estaduais							
Parcelamento Tributos Municipais							
Investimentos - CaPex			-250.000,00	-150.000,00	-150.000,00	-80.000,00	-80.000,00
Credores Extraconcursais							
Empréstimos - Fomento				-1.122.660,00	-1.161.953,10	-1.202.621,46	-1.244.713,21
OUTRAS ENTRADAS			1.700.000,00	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00
Alienação Ativos			1.700.000,00	500.000,00	500.000,00		
SALDO			2.516.707,86	1.377.737,06	1.425.174,55	24.757,43	75.189,34
CRÉDITOS SUJEITOS À RJ	VALOR	A PAGAR					
Créditos Classe I - Trabalhistas	263.133,53		263.133,53				
Créditos Classe II - G. Real	4.074.522,34	814.904,47			47.935,56	47.935,56	47.935,56
Créditos Classe III - Quirografários	9.422.149,62	3.297.752,37		272.917,44	272.917,44	272.917,44	272.917,44
Créditos Classe IV - ME / EPP							
TOTAL	13.759.805,49	4.112.656,84	263.133,53	272.917,44	320.852,99	320.852,99	320.852,99
SALDO FINAL DO PERÍODO			2.253.574,33	1.104.819,62	1.104.321,55	-296.095,56	-245.663,66
SALDO ANTERIOR				2.253.574,33	3.358.393,95	4.462.715,51	4.166.619,95
SALDO ACUMULADO			2.253.574,33	3.358.393,95	4.462.715,51	4.166.619,95	3.920.956,29

Página 80 de 81

Em conclusão, o profissional técnico posicionou-se pela viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, sob a ótica econômico-financeira da Devedora Canaã, por meio das projeções de resultado e fluxo de caixa.

De forma objetiva, sem adentrar à análise pormenorizada dos números projetados no laudo de viabilidade econômico apresentado pela expert, entendemos pelo **cumprimento** do inc. II do art. 53 da lei 11.101/2005.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



D. Apresentação do **LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DOS BENS DA DEVEDORA**

Art. 53, inciso III, da Lei 11.101/2005

Objetivamente, entendemos que o disposto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005, foi **satisfeito** pela Devedora, a partir da juntada do Laudo de Avaliação de Ativos de seq. 166.3, o qual está subscrito pelo Sr. Ricardo Alberto Moliterno Filho, responsável técnico da Aztex Consultoria Empresarial, contemplando a descrição dos ativos e de seus respectivos valores, tanto dos bens móveis, quanto imóveis, avaliados no mês de agosto de 2025.

Os ativos avaliados compreendem (i) máquinas e equipamentos, (ii) veículos e (iii) imóveis, totalizando o valor de R\$ 22.389.081,15 no total:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
3.1	TOTAL AVALIAÇÃO MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS /	2.296.254,15
3.2	TOTAL AVALIAÇÃO VEÍCULOS	282.827,00
3.3	TOTAL AVALIAÇÃO IMOVEIS	19.810.000,00
	TOTAL AVALIAÇÃO	22.389.081,15

Quanto às avaliações subjetivas acerca da metodologia aplicada e os valores de mercado dos bens indicados, entendemos que é matéria de competência dos credores, não tendo sido objeto de análise pela Administração Judicial.

IV. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Em correspondência ao meio de recuperação elencado no **item 2.1**, que prevê a reestruturação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, a Devedora apresentou, no **Capítulo III**, condições individualizadas de reestruturação por classe de credores, sendo que o resumo da condição proposta, bem como eventuais ilegalidades e questões conflitantes, serão elencadas na sequência.

V. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PRJ

As disposições gerais estabelecidas no **CAPÍTULO III (fls. 12-14)**, que se aplicam a todas as classes e subclasses, e que são dignas de destaque, são:

Cláusula	Conteúdo	Análise
3.1.2	Forma de pagamento	Os créditos sujeitos ao plano devem ser pagos por transferência direta para a conta bancária do Credor, utilizando DOC, TED ou outro método acordado entre a Devedora e o Credor.
3.1.4	Informação das contas bancárias pelos Credores	Os credores sujeitos ao plano devem informar suas contas bancárias à Devedora no prazo de 10 dias úteis após a homologação judicial do plano, por meio de comunicação escrito na forma da cláusula 13.5. ! Caso as informações <u>não sejam fornecidas no prazo</u> , os pagamentos não realizados não serão considerados descumprimento do Plano, bem como não haverá incidência de juros ou encargos por atraso.
3.1.5	Início dos prazos para pagamento	Os prazos para pagamento dos créditos sujeitos ao plano e eventuais períodos de carência começarão somente após a data de início do cumprimento do PRJ (homologação judicial do plano).

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



3.1.7	Compensação ⁶	Possibilidade de compensação, a critério exclusivo da Devedora, entre créditos que ela possua contra credores, desde que sejam de mesma natureza e respeitem os prazos de carência, pagamento, correção e demais condições estabelecidas no PRJ, sem que isso resulte em antecipação de pagamentos.
-------	--------------------------	---

⁶ A respeito da compensação de valores, o e. **TJSP** possui entendimento no sentido de que tal disposição é lícita, desde que preenchidos os requisitos legais art. 368 e 369, do Código Civil: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "BRICO BREAD ALIMENTOS" - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO – [...] A suspensão dos protestos e apontamentos em nome da recuperanda pelas dívidas novadas é consequência lógica da aprovação do plano de recuperação judicial. **Ademais, é possível a compensação de dívidas pela recuperanda, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 368 e 369 do Código Civil - RECURSO DESPROVIDO**". (TJSP; Agravo de Instrumento 2287723-44.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021). (G.N) O **TJPR** tb já se posicionou favorável à compensação, desde que esta abarque créditos sujeitos à recuperação judicial, que se observe a ordem legal de pagamentos e que a compensação ocorra somente depois de aplicado o deságio previsto, a fim de preservar o princípio do *par conditio creditorum*. Vejamos: "[...] NULIDADE DA CLÁUSULA 11.5, QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. ARTIGO 50, INCISO IX DA LEI Nº 11.101/05. ROL EXEMPLIFICATIVO. ESFERA NEGOCIAL DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE OS CREDITORES, DESDE QUE NÃO PREJUDIQUE, NO CASO CONCRETO, O PAGAMENTO DE OUTROS CREDITORES E A ORDEM ESTABELECIDADA PARA O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO DESÁGIO PREVISTO NO PRJ AO RESPECTIVO CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. [...]. 26. A compensação de créditos deve ser interpretada, por analogia, como forma de recuperação autorizada pelo artigo 50, inciso IX da Lei nº 11.101/05. Destaca-se, ainda, que o rol previsto no artigo 50 da Lei nº 11.101/05 é exemplificativo, admitindo-se que as partes convencionem outros meios de recuperação judicial. 27. Portanto, não há óbice a que a empresa recuperanda, a seu critério, realize a compensação de créditos, nos termos da cláusula 11.5 do PRJ, o que não representa violação, por si só, do princípio da *par conditio creditorum*, desde que não prejudique, no caso concreto, o pagamento de outros credores e a ordem estabelecida para o pagamento dos créditos – hipótese que configura descumprimento do plano, sujeito à decretação da falência. 28. Além disso, a cláusula 11.5 está inserida dentro das "Disposições Gerais" (cláusula 11), de modo que a referida compensação somente abrangerá os créditos submetidos à recuperação judicial e cujo PRJ implicou na sua novação, aplicando-se o deságio previsto para o respectivo crédito. 29. Diante do exposto, tendo em vista que a cláusula 11.5 do PRJ diz respeito à esfera negocial das partes, não sendo necessária a prévia autorização judicial ou deliberação dos

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Termos reiterados na cláusula 12.10.

No que se refere à **cláusula 3.1.4** (*Informação das contas bancárias pelos Credores*), foi estabelecido como **condição obrigatória** para que os Credores possam receber seus pagamentos o encaminhamento dos dados bancários. A referida cláusula é complementada pela **cláusula 11.5** (*Comunicações*), fls. 30, que estabelece as seguintes **formas de comunicação**:

Alternativas

- (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues;
- (ii) enviadas por e-mail, desde que com o devido retorno positivo da entrega e leitura da correspondência eletrônica.

Formato

CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA:
Endereço: Rua Rovaçu, n. 1.249, vila Triângulo, Arapongas/PR, CEP 86702-590
a/c: ALMIR
e-mails: almir@moveiscanaa.com.br;
COM CÓPIA PARA:
Justas Paiva Preis Pavan:
a/c: JONATAS JUSTUS JÚNIOR
Endereço: Rua Luiz Gama, n. 662, Sala E, Centro, Maringá/PR, CEP 87014-110
e-mails: contato@justusepaiva.adv.br;

credores para sua implementação, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua estipulação". (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0046480-15.2023.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 12.12.2023)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



No mais, as disposições das **cláusulas 3.1.2 (formas de pagamento)** e **3.1.4 (informação das contas bancárias)** são reiteradas de forma detalhada na **cláusula 10.3 (meios de pagamento)**, às fls. 24. Tal informação é de extrema importância que seja ressaltada a todos os Credores, para que detenham conhecimento sobre o meio previsto para encaminhamento dos dados.

Não obstante, havendo a aprovação do plano em análise, a fase de cumprimento é regida pelo princípio da boa-fé objetiva e pelo dever de cooperação entre os sujeitos processuais (arts. 5º e 6º do CPC), sendo orientada, ainda, pelo princípio da eficiência que rege o processo recuperacional.

A finalidade precípua do plano é assegurar, de forma viável, a reestruturação da empresa e o adimplemento dos créditos submetidos à recuperação judicial. Nesse contexto, o dever de pagamento é obrigação exclusiva da Devedora, a qual deve promover os pagamentos no prazo e nas condições estabelecidas no plano aprovado, sob pena de caracterização de inadimplemento e eventual convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF).

Dessa forma, sugere-se à Devedora que os pagamentos sejam também realizados de forma direta àqueles credores que não indicarem conta bancária, mas dispuserem de Chave Pix cadastrada no respectivo CPF ou CNPJ, como medida de eficiência, celeridade e cooperação da Devedora para atingir uma das principais finalidades do plano, que é o pagamento de todos os credores.

A. CLASSE I - Créditos Trabalhistas:

CAPÍTULO IV – Fls. 20/22

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



O **Capítulo IV, fls. 14-16**, trata a respeito da Reestruturação dos Créditos Trabalhistas, cujas principais informações, segundo análise desta Administradora Judicial, seguem abaixo referenciadas:

Característica	Item	Deságio	Atualização	Forma de pagamento	Carência
Saldo superior a 150 salários-mínimos dos Créditos Trabalhistas	4.1	-	-	Na forma prevista para os Credores Quirografários	-
Créditos trabalhistas incontroversos, de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à data do pedido da RJ, até o limite de 5 salários-mínimos	4.1.1	-	-	Serão pagos em 12 parcelas mensais contados da data de início do cumprimento do plano	-
Saldo remanescente dos créditos trabalhistas incontroversos até o limite de 150 salários-mínimos	4.1.1	-	Correção monetária pela variação da TR, acrescido de juros de 1% ao ano, desde a data do pedido até data de início do cumprimento do plano	12 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês seguinte à homologação do Plano de Recuperação Judicial.	-

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Créditos trabalhistas controversos, de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à data do pedido da RJ, até o limite de 5 salários-mínimos	4.1.2	-	-	Serão pagos em 12 parcelas mensais contados do trânsito em julgado do incidente de habilitação/impugnação de crédito que determine a inclusão do crédito, <u>OU</u> do início do cumprimento do plano, caso o incidente de habilitação/impugnação de crédito seja encerrado antes deste momento.	-
Créditos trabalhistas controversos até o limite de 150 salários-mínimos	4.1.2	-	Correção monetária pela variação da TR, acrescido de juros de 1% ao ano, desde a data do pedido até data de início do cumprimento do plano	12 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês seguinte à homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do trânsito em julgado do incidente de habilitação de crédito ou impugnação de crédito.	-
Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado	4.1.3	-	-	O valor adicional será distribuído proporcionalmente entre as parcelas restantes; ou, pago integralmente em até 30 dias após a decisão judicial, se todas as parcelas já tiverem sido quitadas.	-
Crédito trabalhista com a classificação contestada	4.1.4	-	-	Serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que definir a qualificação do crédito contestado ou mediante caução, conforme os termos estabelecidos na Lei 11.101/2005.	-

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Cumpre observar que a **limitação quantitativa do crédito trabalhista a 150 salários-mínimos e o pagamento do remanescente na forma de crédito quirografário**, conforme disposto no art. 83, inciso I, da LREF, que trata de falência, foi objeto de apreciação do e. STJ, o qual tem manifestado entendimento no sentido de que **o estabelecimento de patamares máximos para créditos trabalhistas ou equiparados pode ser objeto de deliberação entre credores e devedores**, como o REsp 1649774/SP, REsp 1924178/SP e o REsp 1812143/MT⁷, utilizados como parâmetros para as decisões proferidas pelo e. TJPR⁸.

⁷ “RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal.” (STJ, 4.ª, Turma, REsp 1812143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021, g.n.).

⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO AOS CRITÉRIOS DE LEGALIDADE DO PLANO. DISCORDÂNCIA RELATIVA AO PRAZO DE PAGAMENTO, PERÍODO DE CARÊNCIA, DESÁGIO, ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTROLE JUDICIAL QUE NÃO PODE INTERFERIR NOS ASPECTOS NEGOCIAIS DO PLANO. AUTONOMIA E SOBERANIA DA VONTADE MANIFESTADA PELA MAIORIA PRESENTE NA ASSEMBLEIA DE CREDORES. DECISÃO MANTIDA. MANIFESTAÇÃO DA PGJ PELA DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DE NULIDADE DA CLÁUSULA DO PLANO QUE TRATA DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NO CASO, PORÉM, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO ANUO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS EM ATÉ 03 (TRÊS) ANOS, DESDE QUE PREVISTO O PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS EXCEDENTES A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0054064-02.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DILMARI HELENA KESSLER - J. 16.06.2025)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



A proposta de pagamento dos créditos trabalhistas descrita no **item 4.1.1** do PRJ atende parcialmente ao disposto no art. 54, caput, da LREF. O § 1º do art. 54 da LREF prevê que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos últimos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial no prazo máximo de 30 dias, enquanto o PRJ, no item 4.1.1, prevê o prazo de pagamento em 12 parcelas mensais, assim como aos demais créditos de natureza trabalhista, o que viola frontalmente ao contido na legislação falimentar. Dessa forma, **a Administração Judicial entende que a cláusula 4.1.1, em especial o item "(ii)", está sujeita ao controle judicial de legalidade.**

Ademais, a previsão de pagamento "*fracionado, facultando a CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. a pagar em uma ou mais parcelas ao longo deste período*", conforme descrito no **item 4.1.2**, pode afetar a formação do título executivo judicial previsto no art. 59, §1º, da LREF, especialmente em relação à certeza e exigibilidade. Os termos genéricos e a falta de detalhamento sobre a periodicidade do cumprimento da obrigação comprometem a clareza das condições de pagamento. Dessa forma, **a Administração Judicial entende o item 4.1.2 está sujeito a controle judicial de legalidade.**

B. CLASSE II - Créditos com Garantia Real

Capítulo V - Fls. 16/17

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Crédito com Garantia Real	5.1.1	65%	Correção monetária pela variação acumulada dos últimos 12 meses da TR e juros remuneratórios de	Será pago <u>em até</u> 204 parcelas mensais e sucessivas, com <u>parcelas mínimas de R\$ 400,00</u> , vencendo-se a primeira no 25º dia útil	36 meses, a qual será contada a partir da data da decisão judicial que
	5.1.2				

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			2% ao ano, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.	do mês seguinte ao término do período de carência.	homologar o Plano de Recuperação Judicial
Créditos com Garantia Real que forem objeto de Impugnação	5.1.3	65%	Correção monetária pela variação acumulada dos últimos 12 meses da TR e juros remuneratórios de 2% ao ano, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.	Será pago <u>em até</u> 204 parcelas mensais e sucessivas, com <u>parcelas mínimas de R\$ 400,00</u> , respeitando o prazo de carência, com a primeira parcela do “valor adicional” a ser paga em até 30 dias, a contar: (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.	36 meses, a qual será contada a partir da data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial
Créditos com Garantia Real com a classificação contestada	5.1.4	-	-	As quantias que deveriam ser pagas enquanto se aguarda o trânsito em julgado da decisão sobre a qualificação do crédito contestado serão quitadas em até 30 dias após o trânsito em julgado da sentença que definir essa qualificação, respeitando as disposições deste Plano.	-

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



A cláusula **5.1.1** prevê que os créditos com garantia real serão pagos com deságio de 65% sobre o valor principal atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, sendo o saldo remanescente liquidado em até 204 parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de R\$ 400,00 por parcela. Ocorre que a redação da cláusula **não estabelece um critério uniforme de parcelamento**, mas apenas um limite máximo (204 parcelas) e um piso mínimo (R\$ 400,00 por parcela), abrindo margem para discricionariedade por parte da Devedora quanto à forma de pagamento a cada credor.

A forma pela qual esta cláusula foi desenhada causa preocupação quanto à paridade de tratamento entre credores da mesma classe, uma vez que, em tese, a Devedora poderia optar por satisfazer determinados créditos à vista ou em prazo reduzido, enquanto outros seriam submetidos ao alongamento máximo permitido. A título de exemplo, um crédito de R\$ 2.000,00 poderia ser quitado em apenas cinco parcelas de R\$ 400,00, ao passo que um crédito de R\$ 100.000,00 poderia ser liquidado em uma única parcela.

Ainda que não se identifique, de imediato, ilegalidade manifesta, já que a cláusula apenas define teto de parcelas e valor mínimo, sem impor critério uniforme, a ausência de parâmetros objetivos pode gerar tratamento desigual entre credores de uma mesma classe. Tal situação pode, em última análise, conferir vantagem indevida a determinados credores e influenciar a votação do plano em prejuízo da coletividade.

Ademais, a previsão contida no **item 5.1.3**, ao nosso ver, revela-se **contraditória** quanto ao início do pagamento e merece atenção da comunidade de credores. Vejamos:

5.1.3. Majoração ou Inclusão de Créditos com Garantia Real. Somente serão pagos Créditos com Garantia Real constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos com Garantia Real que forem objeto de Impugnação

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer com Garantia Real ou inclusão de novo Crédito com Garantia Real, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores com Garantia Real, nos termos da Cláusula 5.1. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado. (g.n)

O item em questão refere-se ao pagamento de "valor adicional" em caso de majoração ou inclusão de novo crédito decorrente de uma impugnação, e afirma que a forma de pagamento deve observar as disposições do **item 5.1.1**, incluindo o tempo de carência (36 meses) para o início do pagamento. Contudo, a cláusula também estipula que a primeira parcela do "valor adicional" deve ser paga em até 30 dias.

Essa contradição deixa a cláusula ambígua, não sendo claro se o prazo de 30 dias se aplica ao crédito majorado como um todo ou somente ao valor adicional. Tal falta de clareza pode gerar insegurança entre os credores, que necessitam de cláusulas precisas e específicas para tomar decisões informadas.

Dessa forma, **sugere-se a readequação das condições previstas no (i) item 5.1.1, quanto à possibilidade de conferir tratamento desigual aos credores de uma mesma classe em razão da ausência de previsão específica de um número fixo de parcelas; e das condições previstas no (ii) item 5.1.3, quanto à contradição prevista em relação ao prazo de pagamento do crédito majorado como um todo e do valor adicional.**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



C. CLASSE III - Créditos Quirografários

CAPÍTULO VI – Fls. 17/18

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Crédito Quirografário	6.1.1 e 6.1.2	80%	Correção monetária pela variação acumulada dos últimos 12 meses da TR e juros remuneratórios de 2% ao ano, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.	Será pago em até 204 parcelas mensais e sucessivas, com parcelas mínimas de R\$ 200,00 , vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês seguinte ao término do período de carência.	24 meses, a qual será contada a partir da data da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial
Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação	6.1.3	80%	Correção monetária pela variação acumulada dos últimos 12 meses da TR e juros remuneratórios de 2% ao ano, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.	Será pago em até 204 parcelas mensais e sucessivas, com parcelas mínimas de R\$ 200,00 , respeitando o prazo de carência, com a primeira parcela do “valor adicional” a ser paga em até 30 dias, a contar: (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.	24 meses, a qual será contada a partir da data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ86G M7NW8 VRUGY 9WSGY

Créditos Quirografários com a classificação contestada	6.1.4	-	-	As quantias que deveriam ser pagas enquanto se aguarda o trânsito em julgado da decisão sobre a qualificação do crédito contestado serão quitadas em até 30 dias após o trânsito em julgado da sentença que definir essa qualificação, respeitando as disposições deste Plano.	-
---	-------	---	---	--	---

Quanto à forma de pagamento dos créditos quirografários (**capítulo VI, item 6.1.1**), observa-se que as condições estipuladas reproduzem, em linhas gerais, a mesma lógica estabelecida para os créditos com garantia real, no **capítulo V**: o prazo de pagamento **em até** 204 parcelas e fixação de um valor mínimo de parcela (R\$ 200,00), sem a estipulação de critérios uniformes de parcelamento. Tal desenho contratual, como já ressaltado anteriormente, abre margem para discricionariedade da Devedora na execução do plano, ensejando potenciais violações ao princípio da *par conditio creditorum*.

Ademais, a **cláusula 6.1.3**, assim como a **cláusula 5.1.3** dos créditos com garantia real, apresenta contradição relevante: embora determine que o pagamento do valor adicional decorrente de majoração ou inclusão de crédito deve observar as mesmas condições do item 6.1 (inclusive carência de 24 meses), prevê simultaneamente que a primeira parcela será paga em até 30 dias do trânsito em julgado da impugnação ou da homologação do acordo. Essa ambiguidade compromete a segurança jurídica e recomenda-se, portanto, a readequação da redação para eliminar a incerteza quanto ao marco inicial de pagamento.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Diante do exposto, **recomenda-se a modificação das cláusulas 6.1.1 e 6.1.3**, a fim de que: (i) seja fixado critério objetivo e uniforme de parcelamento, afastando a possibilidade de discricionariedade no pagamento; e (ii) seja sanada a contradição relativa ao prazo de início da quitação de créditos majorados ou incluídos, conferindo maior clareza e certeza às disposições do plano.

D. Classe IV - Créditos de ME e EPP

CAPÍTULO VII – FIs. 18-20

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Crédito de ME e EPP	7.1.1 e 7.1.2	65%	Correção monetária pela variação acumulada dos últimos 12 meses da TR e juros remuneratórios de 2% ao ano, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.	Será pago em até 145 parcelas mensais e sucessivas, com parcelas mínimas de R\$ 100,00 , vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês seguinte ao término do período de carência.	12 meses, a qual será contada a partir da data da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial
Crédito de ME e EPP que forem objeto de Impugnação	7.2.4	80%	Correção monetária pela variação acumulada dos últimos 12 meses da TR e juros remuneratórios de 2% ao ano, a partir da data do	Será pago em até 145 parcelas mensais e sucessivas, com parcelas mínimas de R\$ 100,00 , respeitando o prazo de carência, com a primeira parcela do “valor adicional” a ser paga	12 meses, a qual será contada a partir da data da publicação da decisão judicial que

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



			pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.	em até 30 dias, a contar: (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.	homologar o Plano de Recuperação Judicial
Crédito de ME e EPP com a classificação contestada	7.2.5	-	-	As quantias que deveriam ser pagas enquanto se aguarda o trânsito em julgado da decisão sobre a qualificação do crédito contestado serão quitadas em até 30 dias após o trânsito em julgado da sentença que definir essa qualificação, respeitando as disposições deste Plano.	-

Quanto aos créditos de ME e EPP (**capítulo VII, item 7.1.1**), verifica-se a adoção da mesma lógica de pagamento aplicada às **classes II e III (capítulos V e VI)**: pagamento **em até** 145 parcelas, valor mínimo por parcela (R\$ 100,00) e ausência de critérios objetivos de uniformização, o que igualmente abre espaço para tratamento desigual entre credores de mesma categoria.

De forma semelhante, a **cláusula 7.2.4** também apresenta a contradição já destacada para as demais classes: ao mesmo tempo em que estabelece a submissão do crédito majorado às regras gerais do capítulo (inclusive carência de 12 meses), prevê o pagamento da primeira parcela em até 30 dias após o trânsito em julgado da impugnação ou homologação do acordo. Essa duplicidade de prazos gera incerteza interpretativa e pode ocasionar litígios futuros.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Assim, recomenda-se a modificação das cláusulas 7.1.1 e 7.2.4, de modo que: (i) seja estabelecido parâmetro uniforme de parcelamento, evitando-se tratamento desigual entre credores da mesma categoria; e (ii) seja readequada as condições relativas ao prazo inicial de pagamento do crédito majorado ou adicional, conferindo maior clareza e certeza às disposições do plano.

E. Dos Credores Fornecedores de Insumos e Matérias Primas Essências e Funding

CAPÍTULO VIII – Fls. 20-21

O PRJ trata no **CAPÍTULO VIII** sobre os chamados “**Credores Colaboradores**”, os quais receberão tratamento diferenciado, se aderido pelos Credores:

Item	Conteúdo	Análise
8.1	Caracterização	Fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras
8.1.1	Forma de Adesão	Optativo. Mediante celebração de termo de adesão, apresentado por correspondência protocolizado na sede administrativa das Devedora.
8.1	Justificativa	Preservar o valor da Devedora e maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.
8.1.1	Requisitos	(a) Manter o fornecimento e a aquisição de produtos, materiais e serviços a prazo durante a Recuperação Judicial; (b) Conceder novas linhas de crédito e liberar recursos durante a Recuperação Judicial; (c) Pactuar ou ter pactuado aditivos durante a Recuperação Judicial.
8.1.2	Revogabilidade	Ao descumprir qualquer obrigação do contrato de fornecimento ou prestação de serviços, o Credor Financiador perderá sua condição de Credor Financiador, e o Crédito Concursal será regido pelos termos da Cláusula correspondente à Classe.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



8.1.3	Proposta de pagamento condicionada	Para cada R\$ 1,00 de dívida sujeita ao Plano de Recuperação Judicial, será possível negociar uma nova operação de no mínimo R\$ 1,00, com os seguintes limites: a) Prazo de pagamento de até 12 anos; b) Eliminação de até 100% do deságio; c) Sem carência, limitado às necessidades operacionais da Devedora e conforme acordado com cada Credor.
-------	------------------------------------	---

A reforma trazida pela Lei 14.112/2020 regulamentou, por meio do parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101/2005, uma posição já consolidada na jurisprudência nacional quanto à possibilidade de se estabelecer critérios de tratamento diferenciado aos credores que auxiliassem no fomento da atividade de empresa durante o processo de recuperação judicial.

Explica FÁBIO ULHOA COELHO, no entanto, que deverá haver uma “*relação direta entre a importância estratégica do credor e o tratamento benéfico que lhe dispensa o plano de recuperação judicial*”⁹.

Em que pese a autorização legal para o tratamento diferenciado aos Credores Colaboradores, o modo como o **CAPÍTULO VIII** foi redigido apresenta disposições genéricas e imprecisas, sem estabelecer critérios claros para a adesão dos credores como fornecedores. **A falta de detalhes e a incompletude das cláusulas que regulam a figura do credor parceiro desafiam o controle de legalidade e comprometem a isonomia entre credores.**

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 267.



O **Capítulo VIII** do plano, ao tratar da figura dos **fornecedores insumos e matérias primas essenciais e funding**, traz, ao nosso ver, disposições bastante genéricas e aleatórias, sem se estabelecer critérios seguros quanto a adesão dos credores como fornecedores. A leitura das condições previstas no plano quanto a este ponto nos remete a inúmeras indagações: i) há a necessidade da aprovação pela Devedora do pedido de adesão a este benefício? ii) todo e qualquer credor poderá participar como credor colaborador? iii) a forma de pagamento do credor parceiro será feita de qual maneira? iv) o que acontece se a Devedora e o credor fornecedor não chegarem em um acordo quanto a negociação do pagamento?

A previsão de que a caracterização do credor parceiro ocorrerá “**a critério da Recuperanda**” (cláusula 8.1), somada à amplitude das condições negociais previstas (prazo de até 12 anos, possibilidade de eliminação integral do deságio e ausência de carência), pode, em tese, gerar interpretações diversas quanto ao alcance do benefício. Essa abertura interpretativa merece ser considerada pela comunidade de credores, sobretudo para que não haja dúvidas quanto à isonomia entre credores de mesma categoria ou eventual impacto no quórum de deliberação.

Tais previsões podem ensejar violação ao princípio do *par conditio creditorum*, do art. 126 da LREF¹⁰, visto que não esgota todas as possibilidades e desdobramentos que podem decorrer da relação colaborativa entre a Devedora e seus Credores, **de modo que desafiam o controle de legalidade pelo d. Juízo.**

¹⁰ Lei 11.101/2005, Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.



VI. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54 DA LEI 11.101/2005

A Lei 11.101/2005 garante certa proteção aos créditos trabalhistas e àqueles decorrentes de acidente de trabalho, devido à sua natureza alimentar. Por essa razão, o caput do artigo 54 estabelece que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) não pode prever um prazo superior a um ano para o pagamento desses créditos. Além disso, o § 1º do mesmo artigo determina que o plano deve quitar, em até 30 dias, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador.

A proposta de pagamento dos créditos trabalhistas descrita no **item 4.1.1** do PRJ **atende parcialmente ao disposto no art. 54, caput, da LREF**. A referida cláusula previu o pagamento dos créditos trabalhistas até R\$ 150.000,00 em até 12 meses, entretanto, também prevê as mesmas 12 parcelas mensais para o pagamento dos cinco salários mínimos dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos últimos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, violando o disposto no § 1º, do art. 54 da LREF.

Dessa forma, **a Administração Judicial entende que a cláusula 4.1.1, em especial ao item “(ii)” mencionado acima, está sujeita ao controle judicial de legalidade.**

VII. DAS CLÁUSULAS COM CONTEÚDOS POTENCIALMENTE ILEGAIS

Como já pontuado nos tópicos anteriores, algumas questões parecem demandar apreciação deste d. Juízo, quais sejam:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



- (i) CLASSE I - Créditos Trabalhistas: ref. item 4.1.2 (CAPÍTULO IV – fls. 17/19);
- (ii) Dos Credores Fornecedores de Insumos e Matérias Primas Essências e Funding (CAPÍTULO VIII – fl. 30).

Além destas, outras disposições foram identificadas no PRJ que, igualmente, parecem atrair a análise judicial quanto à legalidade do seu conteúdo, como se destaca na sequência.

A. Da previsão de “alienação ou oneração parcial de seus ativos operacionais”

Cláusula 9.1 a 9.3 – Fls. 22-23

As cláusulas 9.1 a 9.3 do plano, que tratam a respeito da venda de ativos, estabelecem as seguintes condições:

9.1. A CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA, poderá de acordo com a utilidade e adequação, na forma prevista no art., 60 c/c 142 da "LRF", alienar os qualquer dos bens do seu ativo imobilizado, através de venda direta, respeitado o limite de desvalorização do valor de mercado em 20% (vinte por cento) constante nos Laudos de Avaliação de bens e ativos, apresentados em conjunto com o “PRJ” ou através de laudos atualizados emitidos por dois profissionais independentes devidamente habilitados tecnicamente. No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado e ainda autorização previa do administrador judicial, dispensando anuência previa dos credores. Considerando que a venda de ativos será revertida, conforme disposição deste “PRJ”, sendo 50% (cinquenta por cento) do valor em pagamento antecipado dos credores, e os outros 50% (cinquenta por cento) para formação de capital de giro, que resultará em redução dos custos de carregamento da dívida e menores antecipações de recebíveis, ensejando um melhor equilíbrio econômico-financeiro, haja vista que, diante do elevado endividamento, existe a

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



necessidade de manter-se no maior nível possível a geração de caixa da CANAÃ MOVEIS, serão disponibilizados prioritariamente para venda os ativos que resultem em melhor geração de caixa. **A CANAÃ MOVEIS, poderá alienar de forma excepcional por outra modalidade os bens de seu ativo, consoante ao art. 144 da "LRF, consoante ao do art. 50 da "LRF".** Aplica-se a presente cláusula aos bens que não sejam objetos de garantia real, ou ainda, que sejam objetos de garantia real, desde que haja a expressa concordância do credor titular do bens objeto de garantia real respeitando os preceitos do art. 50, § 1º. da "LRF".

9.2. a CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA, poderá ainda, **locar, arrendar e onerar bens do seu ativo, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, alienação fiduciária para viabilizar novas linhas de credito, desde que reconhecida a utilidade pelo Juiz,** em respeito ao disposto no art. 66 da "LRF", buscando sempre as necessidades do negócio e o cumprimento deste "PRJ".

9.3. fazem parte das possíveis pretendidas alienações, sejam citadas as UPI's (Unidade Produtiva Isolada), a unidade de PRODUÇÃO, onde se encontra os maquinários para produção de moveis, sendo mantida as unidades de COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO, sendo detalhada a operação no Laudo Econômico-Financeiro da reestruturação operacional.

No que tange à previsão da "alienação do seu ativo imobilizado" prevista na **cláusula 9.1, à fl. 22**, é relevante destacar que o termo *ativo imobilizado* abrange os ativos não circulantes. A ***alienação de bens integrantes do ativo não circulante da empresa em recuperação somente é permitida mediante autorização judicial.***

Diz-se isso, pois, a legislação recuperacional, em relação a alienação de ativos do devedor que atravessa Recuperação Judicial, é clara ao dispor, no art. 66, que ***"após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial"***.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Com efeito, para evitar dúvidas sobre o alcance potencial do conteúdo abordado na **cláusula 9.1 do Plano (fl. 22)**, a Administração Judicial considera que, em princípio, **o referido item deve ser submetido ao controle judicial de legalidade**, uma vez que a cláusula 9.2 faz menção somente à locação, arrendamento e oneração dos seus bens desde que “reconhecida a utilizada pelo Juiz”, não havendo menção expressa de autorização judicial para a venda do seu ativo imobilizado.

B. Previsão de que os credores não sujeitos não poderão registrar ou inscrever a devedora nos órgãos de proteção ao crédito

Item VII da cláusula 10.13 – Fls. 28

O **item VII da cláusula 10.13** requer atenção especial, pois assim prescreveu:

*10.13. Cobrança de créditos sujeitos ao Plano. Os Credores sujeitos ao Plano não poderão, a partir da Data do Pedido, efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, que vise à cobrança ou ao recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos deste Plano, inclusive (...) (vii) negativar ou inscrever qualquer sociedade do CANAÃ MOVEIS e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes do CANAÃ MOVEIS que possa impactar negativamente a continuidade das atividades do CANAÃ MOVEIS, **inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores.***

A proibição da inscrição da Devedora e seus garantidores nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo para créditos não sujeitos ao processo, contraria a LREF, que, conforme o seu art. 49, § 3º, exclui os créditos alheios à recuperação judicial dos efeitos do processo, permitindo que

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



esses créditos subsistam independentemente do trâmite da recuperação. Portanto, não é possível impedir que credores nessa situação busquem a satisfação de seus créditos.

Assim, consideramos que o **item VII da cláusula 10.13** deve ser submetido ao controle de legalidade e, se necessário, declarado nulo.

C. Previsão de tolerância ao descumprimento do Plano

Cláusula 10.16 – Fls. 29

A **cláusula 10.16** do Plano estabelece que o PRJ será considerado descumprido apenas se a Devedora deixar de efetuar três pagamentos consecutivos dos valores novados e após ser expressamente notificada. Ainda, estabelece que a partir da notificação a devedora terá um prazo de 30 dias para: *“(i) purgar a mora, efetuando o pagamento dos valores devidos; ou (i) requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração do Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Somente haverá a convocação da recuperação judicial em falência das Recuperandas caso (a) a Recuperanda não adote uma das medidas previstas nos incisos (i) e (ii) desta Cláusula ou (ii) a alteração do Plano não seja aprovada em Assembleia Geral de Credores na forma do art. 58, caput ou §§1º e 2º, da Lei de Falências”*.

No entanto, essa previsão não parece compatível com o § 1º do art. 61 e o inciso IV do art. 73, ambos da LREF, que dispõem que a transgressão ao cumprimento do Plano de Recuperação resultará na convocação em falência, o que parece reforçar a incompatibilidade da **cláusula 10.16** com a Lei 11.101/2005.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



No que diz respeito à possibilidade de purgar a mora no prazo de 30 dias contados a partir da notificação enviada pelos credores, essa disposição aparenta ser uma estratégia para estender o prazo de pagamento fixado no plano, sem reconhecer a inadimplência como motivo para a convalidação em falência da Devedora.

Em relação à previsão de convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações no plano com o objetivo de sanar eventuais descumprimentos das obrigações, a jurisprudência não é unânime. O TJPR já se manifestou desfavoravelmente à imposição de convocação de assembleia geral de credores na hipótese de descumprimento do plano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO OU RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. **CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.** ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. **RECUPERANDAS QUE FORAM INTIMADAS PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES.** EMPRESAS QUE NÃO EXERCEM A ATIVIDADE EMPRESARIAL PARA A QUAL FORAM CONSTITUÍDAS. DESVIRTUAMENTO DOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE LACRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS E ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu efeito suspensivo em embargos de declaração opostos contra a decisão que convolou a recuperação judicial das empresas em falência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu o efeito suspensivo requerido em embargos de declaração opostos contra a convalidação da recuperação judicial em falência foi adequada, considerando a alegação de cerceamento do direito de defesa e o descumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O Juízo a quo já havia

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



oportunizado às agravantes a manifestação sobre o inadimplemento dos créditos, não sendo necessária nova intimação específica acerca da manifestação do Watchdog e do Parecer Ministerial. **4. As agravantes não comprovaram o pagamento dos créditos concursais e extraconcursais, o que justifica a convalidação da recuperação judicial em falência.** 5. A decisão que convolou a recuperação em falência não configura decisão surpresa, pois as agravantes estavam cientes da gravidade da situação financeira. 6. Não se está realizando uma análise acerca da viabilidade econômica das empresas, mas sim convolvendo a recuperação judicial em falência em razão do descumprimento do plano de recuperação judicial, diante do inadimplemento de créditos concursais (art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/05). 7. As agravantes não demonstraram a plausibilidade de um novo plano de recuperação judicial e a continuidade das suas atividades empresariais é praticamente inexistente. 8. O Magistrado de primeiro grau já analisou o mérito do recurso de embargos de declaração e as agravantes já apresentaram recurso de agravo de instrumento em face da referida decisão, não sendo cabível a concessão de efeito suspensivo. [...] (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0125085-38.2024.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 11.08.2025)

Por outro lado, o e. TJPR também já se posicionou no sentido de que a previsão de convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores quando diante do descumprimento do PRJ é válida e não impede a convalidação em falência se assim for o entendimento dos credores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. 1. CONTROLE JUDICIAL DO CONTEÚDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE SE LIMITA AO CAMPO DA LEGALIDADE SOBRE AS DELIBERAÇÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. ENUNCIADO Nº 44 E 46 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. [...] 7. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDITORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, §1º, DA LEI N. 11.101/2005. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0020808-39.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 22.06.2023)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



O e. STJ¹¹ também já validou a possibilidade de inserção no plano de previsão de convocação de nova AGC na hipótese de descumprimento do plano, sob o fundamento de que a decisão assemblear é soberana e deve-se aplicar o princípio da preservação da empresa, a fim de evitar, automaticamente, a convalidação da recuperação judicial em falência por qualquer evento de descumprimento do plano.

Não obstante, essa previsão, em nosso entender, viola a regra do art. 73 da Lei 11.101/2005, uma vez que o devedor nunca se submeteria a convalidação em falência, pois a cada descumprimento nova assembleia seria convocada.

Não bastasse, viola a imprescindível segurança jurídica, tão valiosa no âmbito dos negócios empresariais. Jurisprudência e doutrina, de certa forma, consideram possível a alteração de plano aprovado em assembleia e homologado judicialmente. Contudo, tal como ficou previsto no PRJ, não haveria qualquer critério (além do inadimplemento) para a convocação de nova assembleia, implicando em um plano apto a ser desrespeitado.

¹¹ RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. 3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)



Ainda que se reconheça que o “evento de descumprimento” possa ser considerado inválido, isso não exclui a possibilidade de alteração do plano conforme a situação. No entanto, a previsão de uma cláusula genérica que autorize a convocação de assembleia para cada descumprimento do plano é, em nossa opinião, altamente questionável.

D. Previsão de encerramento da Recuperação Judicial

Cláusula 11.4 – Fls. 30

A **cláusula 11.4** do PRJ prevê que “a Recuperação Judicial e sua fiscalização será encerrada com a homologação do plano de recuperação judicial, independente das obrigações previstas no plano, e do período de carência para início dos pagamentos (...)”.

Uma das inovações introduzidas pela Reforma da Lei 11.101/2005, implementada pela Lei 14.112/2020, foi a facultatividade do “período de supervisão”. Anteriormente, o biênio estipulado no art. 61 era um estágio obrigatório para o empresário que obtinha recuperação judicial. Todavia, ressalva-se que o referido artigo determina que **cabe ao magistrado avaliar** se, para o caso em questão, o “período de supervisão” será necessário ou não, não podendo ser outorgado ao conclave, quando da AGC, a análise da questão.

Portanto, ao nosso entender, tal disposição não está em conformidade com a legislação recuperacional.

VIII. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Além das cláusulas destacadas nos tópicos acima listados, quais sejam:

- (i) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRJ: ref. cláusula 3.1.4 (informações das contas bancárias);
- (ii) CLASSE II - Créditos com Garantia Real: ref. itens 5.1.1 e 5.1.3 (CAPÍTULO V - fls. 16-17);
- (iii) CLASSE III - Créditos Quirografários: ref. itens 6.1.1 e 6.1.3 (CAPÍTULO VI – fls. 17-18);
- (iv) CLASSE IV - Créditos de ME e EPP: ref. itens 7.1.1 e 7.1.3 (CAPÍTULO VII – fls. 19-20);

Há outras que, embora não tenham conteúdos ilegais em si, chamam a atenção pelo caráter sensível e eventualmente controvertido frente à jurisprudência pátria.

A. Das cláusulas que estendem os efeitos da Recuperação Judicial aos sócios e seus garantidores

Cláusulas 10.1, 10.2, 10.10 e 12.13 – Fls. 23 a 28

Desde a entrada em vigor da Lei 11.101/2005, a situação dos garantidores do devedor em recuperação judicial tem sido um dos temas mais controversos na jurisprudência.

A jurisprudência tem discutido, e continua discutindo, questões como a possibilidade de liberação dos codevedores, a validade da disposição que prevê a suspensão das execuções contra eles e se o deságio aprovado pela assembleia também beneficiaria os codevedores, entre outros aspectos.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



O PRJ apresentado pela Devedora prevê que eventuais ações movidas contra os garantidores serão suspensas durante o cumprimento do plano, e que a sua quitação resultará na desoneração dos garantidores.

Em linhas gerais, a jurisprudência tem se manifestado de forma contrária à extinção das ações movidas contra os codevedores com base na aprovação do plano, a ponto de a matéria ter sido sumulada pelo e. STJ:

Súmula 581, STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Em meados de 2021, no entanto, o STJ passou a conferir certa flexibilização, firmando o entendimento de que a supressão somente será válida para os credores que expressamente anuírem à cláusula:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. [...] **2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial.** **3. A anuência do titular da garantia real é indispensável** na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 172.379/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO A CREDORES DISCORDANTES, OMISSOS OU AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONSENTIMENTO DOS CREDORES TITULARES PARA SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/6/2021). 2. **A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles que assentiram medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação.** 3. **A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto. [...]** (AglInt no REsp n. 2.068.119/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Em vista do exposto, as disposições destacadas do Plano em comento não parecem condizer com o entendimento firmado no e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, conforme a **cláusula 10.11 do PRJ**, *“os termos e condições do presente Plano se estenderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após a Homologação Judicial do Plano, mesmo no caso daqueles que não votaram a favor do mesmo quando da Assembleia-Geral de Credores”*, em dissonância com a jurisprudência.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Em nosso sentir e em concordância com o entendimento exarado pelo e. STJ, as cláusulas que anseiam estender aos garantidores, devedores solidários e terceiros coobrigados a novação operada pela homologação do plano somente devem ser aplicadas aos credores que anuírem expressamente com tal condição, não sendo eficaz, portanto, em relação aos que não participaram do conclave, que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Não obstante, no que diz respeito a extensão do efeito da quitação a todos os coobrigados, o entendimento jurisprudencial que tem se formado é, também, no sentido de que somente se aplica aos credores anuentes da supressão de garantias:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À AGRAVADA, HOMOLOGANDO, COM RESSALVAS, O PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. INSURGÊNCIA DE CREDOR. [...]. 5. **Quitação em relação a coobrigados e liberação de gravames judiciais e garantias (Cláusulas 7.4 e 7.5). 5.1. Ineficácia das cláusulas e relação aos credores que com ela não anuíram. Agravante que manifestou expressa discordância em assembleia. Inteligência do artigo 49, § 1º, artigo 50, § 1º e artigo 59, caput, todos da LRF. Questão pacificada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.794.209/SP).** 5.2. Ausência de ilegalidade, porém, na previsão de liberação de gravames que pesem sobre unidades imobiliárias que tenham sido ou que venham a ser quitadas por terceiros adquirentes (parágrafos da cláusula 7.5). Recuperação judicial que não pode surtir efeitos perante os adquirentes das unidades autônomas. Aplicação da Súmula 308 do STJ. 5.3. Recurso parcialmente provido para reconhecer a ineficácia total da cláusula 7.4 e parcial da cláusula 7.5 em relação ao Agravante. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0046952-16.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 17.04.2024)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Assim, embora não se trate de uma ilegalidade propriamente, as **cláusulas 10.1, 10.2, 10.10 e 12.13** parecem desafiar a devida análise de conveniência da sua permanência no PRJ, ainda que em Assembleia Geral de Credores.

IX. DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO À ASSEMBLEIA

Há tempos a jurisprudência brasileira tem entendido que, embora “soberana” no que se refere à análise de viabilidade do devedor, a decisão da assembleia não torna o plano imune ao controle judicial de legalidade quando ele contiver ilegalidade¹². A questão que se coloca, todavia, é: quando tal controle deve ser realizado?

Neste sentido, o e. TJPR manifestou-se favoravelmente à possibilidade de controle *prévio* ao plano¹³, desde que não seja invalidado o âmbito negocial do plano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO IG. RECURSO INTERPOSTO POR CREDOR EM FACE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO. [...] 4) HOMOLOGAÇÃO DO PLANO QUE TEM O CONDÃO DE TORNAR A

¹² “A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ, REsp 1314209/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.05.2012, DJe 01.06.2012)

¹³ Na esfera acadêmica, o representante da Administração Judicial, Henrique Cavalheiro Ricci, também tem defendido tal posição: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-28/plano-recuperacao-ilegal-anulado-antesassembleia2>



RECUPERAÇÃO EFICAZ EM RELAÇÃO A TODOS OS CREDORES A ELE SUBMETIDOS. **POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO, DESDE QUE O JUIZ NÃO INTERFIRA EM QUESTÕES ALUSIVAS À SUA VIABILIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DA SUA NATUREZA NEGOCIAL**, TAIS COMO ALUSIVAS À DESÁGIO, ENCARGOS FINANCEIROS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA, FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL DE PAGAMENTO E DE JUROS PARA OS CRÉDITOS ILÍQUIDOS, OU MESMO A IRRETROATIVIDADE QUANTO AOS PAGAMENTOS JÁ OCORRIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0100937-94.2023.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 16.07.2025)

Por isso, caso Vossa Excelência vislumbre nulidades nas cláusulas acima citadas, é admissível a realização do exercício do controle prévio de legalidade.

X. CONCLUSÃO

Sendo o que tinha a relatar para o momento, a Administração Judicial permanece à inteira disposição deste d. Juízo, bem como de todos os interessados para prestar quaisquer outros esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Maringá/PR, 17 de setembro de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br

